



## À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA / SC Comissão de Licitação da Prefeitura

Referente ao Edital de EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS No 023  
/2022.  
- Recurso Administrativo -

**GRS ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituídos por meio do contrato social em anexo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 8.666/1993**<sup>1</sup>.

### I. Síntese da decisão recorrida

1. Conforme registrado em análise de documentação técnico operacional do certame e referência, por solicitação de recurso contra habilitação expedido pela empresa participante deste certame **Unity Projetos de Engenharia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.o:
2. 27.250.336/0001-69, requer que a comissão inabilite a empresa **Recorrente** pelos seguintes motivos:
  - 1.1 “A empresa **GRS ENGENHARIA LTDA** deixou de apresentar, “6.2.5 b) Prova de regularidade relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);”. E ainda: “d) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa;” e ainda, referente a qualificação econômico-financeira, a empresa não apresentou a nomeação do responsável técnico pelos projetos, exigência prevista no item 6.2.3 do edital em apreço,
3. Ocorre que a comissão de licitação ao digitalizar a documentação de habilitação da empresa referida, o equipamento que estava sendo utilizado para o devido fim acabou deixando alguns documentos da ordem sem digitalizar. Ou seja, os documentos mencionados pela empresa estão de dentro do processo de habilitação e física conforme podemos analisar nas imagens retiradas do site da prefeitura publicada por essa comissão de licitação na data do dia 28/03/2022.

<sup>1</sup> Lei nº. 8.666/1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.



4. Tendo em vista que a empresa por provar que a documentação estava de acordo com o que pede nesse edital teve o êxito de ser habilitada.

28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA PGO [5,7MB]  
28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA WILLIN [3,3MB]  
28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA MULLER [4,6MB]  
28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA UNITY [4,4MB]  
28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA UNITY PARTE 2 [4,2MB]  
05/04/2022 - ATA DA COMISSÃO DE PREGÃO Nº 02-02022 Tomada de Preço 23-2022 [0,4MB]  
28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA EDUARDO PARTE 02 QUE IMPRESSORA NÃO ESCANIOU PARTES DO DOCUMENTO [0,4MB]  
28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA EDUARDO PARTE 02 QUE IMPRESSORA NÃO ESCANIOU PARTES DO DOCUMENTO [0,4MB]  
**28/03/2022 - HABILITAÇÃO EMPRESA GRS PARTE 02 IMPRESSORA NÃO ESCANIOU PARTE DO DOCUMENTO [0,4MB]**  
RECURSOS  
06/04/2022 - Unity Projetos de Engenharia, recurso contra Eduardo [0,3MB]  
06/04/2022 - Unity Projetos de Engenharia, recurso contra recurso geomapa [0,3MB]  
06/04/2022 - Unity Projetos de Engenharia, recurso contra recurso GRS [0,3MB]

Imagem 01- Imagens retirada do site

<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/31555/codLicitacao/205287>

Caixa de entrada (2) - engco... x  
Caixa de entrada (6) - robso... x  
Licitação - grsengenharialda... x  
2392900\_HABILITACAO\_EMP... x  
Canaflex 11/4 - Pesquisa Go... x  
+  
-  
imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2392900\_HABILITACAO\_EMPRESA\_GRS\_PARTE\_02\_IMPRESSORA\_NAO\_ESCANIOU\_PARTE\_DO\_DOCUMENTO.pdf  
CÁLCULO DE ESCA...  
Município de Gaspar  
Início - Serasa Score  
Serasa Score - Seu...  
DRIVE CONTABILID...  
Carta de Serviços  
Viacredi - Cooperat...  
Turma de 5 e 6 ano...  
2392900\_HABILITACAO\_EMPRESA\_GRS\_PARTE\_02\_IMPRESSORA... 1 / 4 100% +  
NOME EMPRESARIAL: GRS ENGENHARIA LTDA  
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA):  
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:  
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários  
41.30-4-00 - Construção de edifícios  
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem  
43.39-1-01 - Administração de obras  
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral  
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária  
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada  
LOGRADOURO: R. PRIMEIRO DE JANEIRO NÚMERO: 828 COMPLEMENTO:  
CNPJ: 09.053-580 BARRIO/DISTRITO: ITUPAVA NORTE MUNICÍPIO: BLUMENAU UF: SC  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: TELEFONE: (47) 3323-5958  
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR):  
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 30/04/2019  
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:  
14:27 08/04/2022

Imagem 02- Imagens retirada do site

[https://www.imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2392900\\_HABILITACAO\\_EMPRESA\\_GRS\\_PARTE\\_02\\_IMPRESSORA\\_NAO\\_ESCANIOU\\_PARTE\\_DO\\_DOCUMENTO.pdf](https://www.imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2392900_HABILITACAO_EMPRESA_GRS_PARTE_02_IMPRESSORA_NAO_ESCANIOU_PARTE_DO_DOCUMENTO.pdf)



5. Em resposta ao questionamento da empresa em atender o item 6.2.3 do edital, por o profissional Robson Jose Xavier Da Silva engenheiro civil registrado pelo CREA/SC 133274-4 com o qual os acervos técnicos emitidos em nome do mesmo e sócio administrador da empresa GRS ENGENHARIA LTDA, certamente é o responsável designado deste certame.

## II. DAS RAZÕES DE RECURSO

### A. Da efetiva existência de acervo técnico por parte da Recorrente.

6. De fato, a premissa da qual partiu a negativa poderia ser considerada veraz, entretanto, consoante se demonstrará tal premissa é irrelevante perante as demais conjecturas técnicas e fáticas para que a empresa **Recorrente** seja considerada habilitada para integrar a efetiva participação desta tomada de preços em questão.

7. Inicialmente cumpre destacar que a **Recorrente** possui todas as documentações exigidas em edital.

### B. Do necessário cuidado em relação ao formalismo exacerbado e da necessidade de atenção para a vantagem econômica ao Município.

6. É imperioso destacar, neste sentido e direção, que há de ser evitado o formalismo exacerbado, notadamente pela supremacia do interesse e vantagem econômica para o município.

7. O **Tribunal de Justiça Catarinense** já se manifestou sobre a necessidade de se afastar o formalismo exacerbado das licitações, devendo ser preservado o melhor interesse público em detrimento do exagero de especificidades que não representem efetivamente um prejuízo à coletividade:

**ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETER NA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.** No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos.



8. Justamente o caso em apreço, onde os motivos da inabilitação da empresa **Recorrente** não guardam qualquer gravidade, estando integralmente justificados por meio das alegações supra.

9. A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações), a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

10. Nesse sentido, **é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados** a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

11. Desde que não cause prejuízo à administração pública (justamente o caso em apreço), uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, notadamente quando estas são plenamente justificáveis ou podem ser facilmente sanadas, como no presente caso.

12. O **Tribunal de Contas da União – TCU** posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

**As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1**

13. Neste sentido e direção, o **TCU** novamente alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

14. Saliencia-se também que, quando há situações nesse sentido, o **TCU** costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.



### III. Dos pedidos e requerimentos

15. Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento, acatamento e total provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja revisto/reconsiderado/reformado o ato administrativo consistente na decisão que tentaram inabilitar a empresa **Recorrente**, determinando a sua habilitação e prosseguimento no certame.

São os termos em que pede pelo deferimento.

Blumenau/ SC, 30 de abril de 2021.

---

**GRS ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ-33.494.765/0001-84**  
**Robson Jose Xavier Da Silva**  
**CPF-047.221.419-59**